

DECISÃO N° 2221247, DE 19 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25742.344538/2016-82

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 2271309163 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Expediente do Recurso n.: 406346521-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso considerado tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 79), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no

que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

De fato houve atraso na entrega da cópia dos autos, entretanto essa foi entregue à Recorrente no dia 13 de outubro como pode ser verificado no e-mail anexado à fl. 82, tendo a empresa apresentado seu recurso no dia 14/10/2022, que foi considerado tempestivo, ora analisado. Assim, não observo nenhum prejuízo ao direito de defesa da autuada.

Acerca da prescrição, em rápida análise é possível verificar que entre a lavratura do auto de infração e a decisão de primeiro grau, não foram transcorridos intervalos superiores a três anos (prescrição intercorrente) e tão pouco superiores a 5 anos (prescrição punitiva), pois o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, conforme listagem abaixo. Portanto, não observo a ocorrência de nenhuma das prescrições alegadas.

11/09/2016 - Lavratura do Auto de Infração nº 2271309163 (fl. 01);

27/11/2016 - Certidão de antecedentes - fl. 57;

11/02/2019 - Despacho nº 80/CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA - fl. 60;

26/06/2020 - Despacho nº 391/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA - fl. 64;

23/10/2020 - Despacho nº 737/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA - fl. 65;

05/11/2020 - Despacho nº 512/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA - fl. 66;

09/11/2020 - Decisão nº 1206822, de novembro de 2020 - fl. 68.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das
Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/01/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2221247** e o código CRC **3EF25457**.
